

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2011

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.”

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Miguel Corrêa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 161, de 2011, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, busca alterar o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

O dispositivo em tela se insere no seguinte contexto normativo:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

(...)

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

(...)

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. (...)

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

A redação atual do art. 16 dispõe, como se vê, que o mandato dos vogais que integram o plenário das Juntas Comerciais, e de seus respectivos suplentes, é de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

Pela iniciativa em comento, o mandato continuaria com a mesma duração, mas a recondução não mais sofreria limitação.

A matéria foi originalmente de iniciativa do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tendo tramitado na legislatura passada sob o número 6.373, de 2009, proposição que restou arquivada apenas em virtude do término da sessão, sem que tivesse recebido voto de Comissão de mérito, nos termos regimentais.

Justifica-se a iniciativa, segundo o Autor, pelo fato de que o impedimento de renovação dos mandatos de vogais nas Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, assegurando eficiência e a qualidade, beneficiando assim o interesse público.

A proposição, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a este Colegiado, para apreciação de mérito, e ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para emitir parecer terminativo quanto à

constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CTASP, recebeu parecer favorável do preclaro Deputado Eros Biondini e foi unanimemente aprovada em 1º de junho de 2011.

Esgotado o prazo regimental, que correu de 16 a 30 de junho de 2011, não foram apresentadas, nesta CDEIC, emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento recebeu esclarecido voto do Relator na Comissão de mérito precedente, o qual vale a pena transcrever e endossar o seguinte excerto:

A presente proposição, (...) trata [do] relevante tema das reconduções dos vogais das juntas comerciais. (...) lembro que cabe aos vogais, entre outras atribuições, votar em julgamentos e relatar processos nas juntas comerciais, que executam e administraram os serviços do registro público de empresas. Julgam a constituição de sociedades anônimas, bem como as atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias; a constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações.

Analisando atentamente as alegações do autor, verifico que, com a aprovação da proposição, o princípio democrático da alternância de poder é preservado, ao mesmo tempo em que se possibilita que a efetiva experiência nas conduções de mandato dos vogais seja adequadamente aproveitada.

Importante observar que, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, o plenário das juntas comerciais, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído no mínimo por onze e no máximo por vinte e três vogais, conforme o art. 10 do referido diploma legal. De acordo com o art. 16, o mandato de vogal é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. Ademais, os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos do art. 12, da seguinte forma:

- a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação em listas tríplices elaboradas pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;
- quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;
- representando a União, um vogal e respectivo suplente por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados, pelos respectivos governadores, e no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, no que tange à questão da alternância, é preciso atentar ao fato de que parte dos vogais das juntas comerciais são indicados em listas tríplices elaboradas pelas entidades de classe para um mandato de quatro anos. Conforme esclarece o autor, nessas entidades de classe está presente a alternância de poder, que por si só já é suficiente para também propiciar a alternância nas indicações dos vogais. Apenas nos casos em que a experiência e excelência fossem efetivamente garantidas pelo desempenho do mandato haveria uma indicação que permitisse a recondução.

Destaco, também, que uma vez que a lista tríplice é tão somente uma indicação encaminhada ao Poder Executivo que, por seu turno, também apresenta uma alternância a cada quatro anos, conforme nosso calendário eleitoral.

Assim, há duas alternâncias que se sobrepõem no processo de escolha do vogal: a das entidades de classe, e a do Poder Executivo, a cada quatro anos.

Nesse contexto, considero que a atual permissão de uma única recondução do vogal acarreta custos que suplantam os potenciais benefícios da medida. O atual desenho institucional já apresenta, conforme mencionamos, garantias quanto à efetiva renovação dos vogais quando esta seja necessária, ao mesmo tempo em que permite que as juntas comerciais disponham de um conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, com a necessária continuidade no desempenho de suas atividades.

Diante de tais considerações só nos resta fazer coro com o parecer no sentido da oportunidade e mesmo necessidade de revisão

do dispositivo legal em comento, retirando-se o enunciado proibitivo da recondução dos vogais e suplentes do Plenário das Juntas Comerciais, propiciando ganhos de eficiência e qualidade no trabalho das referidas entidades, ao mesmo tempo em que se preserva o princípio da alternância de poder e atende ao interesse público.

Desse modo, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

*Deputado Miguel Corrêa
Relator*